



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada como lida e aprovada a ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, PRESIDENTE

TC-001263.989.15

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Antônio Mendes Freitas (Presidente) e Mário Luís Kosik (Vice-Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Olavo Silva Souza - AME ITU.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 23-02-15. Valor – R\$38.281.413,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-06-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão em análise, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-038203/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Pólux Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 28-05-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria de 07-08-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício).

Objeto: Serviços de engenharia para análise do projeto executivo e consolidação dos projetos na fase de implantação dos sistemas auxiliares da etapa 1 da Linha 4 - Amarela.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-08. Valor – R\$2.918.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-10.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Licitação e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028159/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: SENPAR Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador, Clodoaldo Pelissioni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes), Cleiton Luiz de Sousa (Diretor DR.1), Antonio Jorge Abrahão (Diretor do Serviço Técnico), Flávio José Giannoni (Diretor do SC.1) e Emílio Carlos Corder (Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa “(Provedor) VICINAIS” 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 1.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$10.983.119,93. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 20-10-10 e 01-03-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-07-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 24-10-11. Termo de Encerramento celebrado em 14-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-029147/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Cleiton Luiz de Sousa (Diretor DR.1), Antonio Jorge Abrahão (Diretor do Serviço Técnico) e Flávio José Giannoni (Diretor do SC.1 e Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa “(Provedor) VICINAIS” 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC- 028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$11.198.331,84. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-03-11 e 01-11-11. Termo de Vistoria celebrado em 28-12-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-04-12. Termo de Rescisão celebrado em 14-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028959/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Cleiton Luiz de Sousa (Diretor DR.1), Antonio Jorge Abrahão (Diretor do Serviço Técnico), Flávio José Giannoni (Diretor do SC.1) e José Liberato Bozza (Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa “(Provedor) VICINAIS” 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 3.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC- 028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$8.788.794,39. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-03-11 e 01-06-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-10-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-01-12. Termo de Encerramento celebrado em 16-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028617/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: SENPAR Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Cleiton Luiz de Sousa (Diretor DR.1), Antonio Jorge Abrahão (Diretor do Serviço Técnico), Flávio José Giannoni (Diretor do SC.1) e José Luiz Fuzaro Rodrigues (Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa “(Provedor) VICINAIS” 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 4.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC- 028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$9.643.942,83. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-03-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-07-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-10-11. Termo de Encerramento celebrado em 24-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028165/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor DR.), Edson Gonçalves de Lara (Diretor ST.2), José Célio de Medeiros (Diretor SC.2) e Antonio Luiz Teixeira de Arruda (Fiscal do Contrato).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa "(Provedor) VICINAIS" 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 5.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor - R\$13.819.595,48. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 16-02-11 e 20-04-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-07-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-10-11. Termo de Encerramento celebrado em 24-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028618/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor DR.), Edson Gonçalves de Lara (Diretor ST.2 e Fiscal do Contrato) e José Célio de Medeiros (Diretor SC.2).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa "(Provedor) VICINAIS" 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 6.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor - R\$16.195.380,22. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-03-11 e 02-06-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-09-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-12-11. Termo de Encerramento celebrado em 24-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028610/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Alfredo Moreira de Souza Neto (Diretor DR.), Edson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Gonçalves de Lara (Diretor ST.2) e José Célio de Medeiros (Diretor SC.2 e Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa "(Provedor) VICINAIS" 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 7.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC- 028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor - R\$28.670.454,71. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 05-01-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 17-05-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-08-11. Termo de Encerramento celebrado em 24-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028607/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: CMB Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Armando Costa Ferreira (Diretor DR.), Domingos Lascala (Diretor ST.8), Alberto Massato Nakage (Diretor SC.8) e João Toyama (Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa "(Provedor) VICINAIS" 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 8.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor - R\$4.743.516,71. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 01-06-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-12-11. Termo de Encerramento celebrado em 05-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-029148/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Danilo Luiz Dezan (Diretor da DR), Ademir Demarchi Costa (Diretor ST.13), Hircio Bassi Filho (Diretor SC.13 e Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa “(Provedor) VICINAIS” 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 9.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$11.465.972,08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-03-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-06-11. Termo de Encerramento celebrado em 10-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028955/026/10

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Danilo Luiz Dezan (Diretor da DR), Ademir Demarchi Costa (Diretor ST.13), Hircio Bassi Filho (Diretor SC.13) e Eduardo Coelho Ribeiro Rocha (Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas-DR.1, componentes do programa “(Provedor) VICINAIS” 4ª ETAPA-DER, compreendendo o Lote 10.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-028159/026/10). Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$9.390.079,96. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 21-02-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 07-07-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-10-11. Termo de Encerramento celebrado em 16-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 13-06-12 e 22-11-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-028159/026/10), os contratos e os termos aditivos em exame, bem como legais os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu dos termos de recebimento e de encerramento, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025090/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Val Rocha Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e dos acostamentos da SP-334, entre o km 454,80 e o km 456,00 e entre o km 459,40 e o km 464,80 nos municípios de Pedregulho e Rifaina.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-07-12. Valor – R\$7.156.934,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-06-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026545/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Silvio Cesar Simionatto Bersan (Líder do Núcleo de Obras de Sorocaba), Carlos Armendes Pereira de Moraes Filho (Engenheiro) e João Luís Dias Martins (Coordenador Geral).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 299 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Piraju “F”, no Município de Piraju – São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de Valor firmados em 20-01-10 e 02-08-10. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos firmado em 23-06-10. Termo de Verificação e Aceitação Provisória firmado em 14-12-10. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações firmado em 08-07-11. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-08-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669) e outros.

Acompanha: TC-015735/026/08.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de verificação e aceitação.

TC-012639/026/2000

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Concessionária Rodovias das Colinas S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade e Giovanni Pengue Filho (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão onerosa do serviço público de conservação do sistema rodoviário correspondente à malha rodoviária estadual da ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas - Lote 13, compreendendo a execução, gestão e fiscalização de serviços delegados, não delegados e complementares.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 29-11-2000 e 23-08-01. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-12-11. Termos de Retirratificação aos Termos Aditivos e Modificativos nº 24/11 e 25/11 celebrados em 10-07-14 e 26-06-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738).

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo e Modificativo nº 25 e os Termos de Retirratificação nºs 24 e 25, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu dos Termos de Retirratificação nºs 02 e 03.

TC-013140/026/04

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Engelix Comercial e Construtora Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Produção).

Objeto: Contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, composto por no mínimo 120 e no máximo 500 unidades habitacionais, localizado na Zona Sul – Agrupamento 1 do município de São Paulo, denominado Capão Redondo “E”.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 10-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-11.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Maria Lúcia Vieira Rodrigues (OAB/SP nº 85.625) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara conheceu do Termo de Rescisão Unilateral de 10-08-06.

TC-032773/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Engemetal Construções e Montagens Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-07-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 31-07-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Fornecimento, instalação e montagem da estrutura e cobertura metálica da Estação Tamanduateí e da passarela de interligação do acesso METRÔ/CPTM da Linha 2 – Verde do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-08-09. Valor – R\$9.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-027663/026/05

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson de Carvalho Scaglione, Jorge Martins Secalle Walter Ferreira de Castro Filho (Gerentes de Manutenção), Sérgio Henrique Passos Avelleda e Sérgio Corrêa Brasil (Diretores de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de serviços de restauração do revestimento do piso do salão dos metrolcarros da frota Cobrasma da Linha 3 – Vermelha.

Em Julgamento: Termos de Aceitação Provisória firmados em 16-03-07, 02-04-07, 23-04-07, 17-05-07, 14-06-07, 25-06-07, 13-09-07, 07-12-07, 01-02-08 e 11-07-08. Termo de Aditamento firmado em 07-12-07. Termo de Aceitação Definitiva firmado em 30-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a incidência do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 03 e conheceu dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva.

TC-037899/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Rubens Belfort Mattos Junior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-08-12 e 27-04-16.

Exercício: 2010.

Valor: R\$21.119.923,97.

Advogados: Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Anderson V. Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023942/026/15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas na quantia de R\$ 12.979.159,64, referente às atividades do CEAC Zona Leste.

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o montante de R\$ 7.003.176,21, referente aos pagamentos efetuados pelos serviços executados pela AFIP, deixando de determinar a devolução de valores, considerando as razões e recomendações constantes do corpo do mencionado voto.

Consignou, por fim, que o saldo não aplicado no exercício, de R\$ 2.106.296,74, será analisado nas prestações de contas dos exercícios subsequentes.

TC-001075/014/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora Regional de Saúde) e Jorge Zarur Júnior (Secretário Municipal de Saúde).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.507.911,57.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-040479/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes e Silvia Regina Oliveira (Coordenadores de Saúde) e Maria Gregorine.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$58.585.105,98.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003710.989.16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Jaboticabal.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bebedouro – Valor R\$1.029.459,16. Prefeitura Municipal de Jaboticabal – Valor R\$1.129.320,76. Prefeitura Municipal de Monte Alto – Valor R\$872.047,86.

Responsáveis: Vânia Regina Passos (Dirigente Regional de Ensino), Fernando Galvão Moura, Raul José Silva Gírio e Silvia Aparecida Meire.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-10-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$3.030.827,78.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-008421.989.16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba.

Entidades Beneficiárias: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caraguatatuba – Valor R\$252.375,80. APAE - Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Ubatuba – Valor R\$309.552,07. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião – Valor R\$310.035,40. APAE - Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Ilhabela – Valor R\$203.063,97.

Responsáveis: Edina Paula Roma Teixeira (Diretora de Ensino), Sônia Maria Vitor, Dalva Maria dos Santos Smidi, Rita de Cássia do Nascimento Simoni e Mônica Kurachina (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-07-16.

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.075.027,24.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

Alertou, por fim, os interessados para que cumpram estritamente as Instruções TCESP em vigor, em especial quanto ao conteúdo do parecer conclusivo.

TC-021120/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Museu do Café.

Responsáveis: Marcelo Matos Araújo, Sergio Tiezzi Junior, Angelo Andrea Matarazzo (Secretários), Marília Bonas Conte e Cornélio Lins Ridel Neto (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.876.150,58.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 3.622.365,21, dando consequente quitação aos responsáveis.

Advertiu, ainda, os contratantes, para que atendam com rigor às disposições das Instruções, adequando-se, ainda, aos apontamentos formulados no voto do Relator.

Ressaltou, por fim, que o saldo não aplicado, de R\$ 1.097.005,59, deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

TC-042323/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: A Casa Museu de Artes e Artefatos Brasileiros.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Renata Cunha Bueno Mellão (Diretora Presidente), Maria Eduarda Barros de Tomasi Mellão e Luciano Deviá (Diretores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-11-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.142.456,48.

Advogados: Paulo Victor Cabral Soares (OAB/SP nº 315.644), José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 1.904.615,25, dando consequente quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advertiu, outrossim, os contratantes, para que atendam com rigor às Instruções desta Corte de Contas, adequando-se, ainda, aos apontamentos formulados no voto do Relator.

Ressaltou, por fim, que o saldo não aplicado de R\$ 690.879,91 deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

TC-030102/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: A Casa Museu de Artes e Artefatos Brasileiros.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Renata Cunha Bueno Mellão (Diretora Presidente), Miriam Lerner (Diretora Geral), Maria Eduarda Barros de Tomasi Mellão, Luciano Deviá e Marta Villares Ribeiro Matta.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.238.254,67.

Advogados: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 3.739.983,96, dando consequente quitação aos responsáveis.

Advertiu, outrossim, os contratantes para que atendam com rigor às Instruções desta Corte de Contas, adequando-se, ainda, aos apontamentos formulados no voto do Relator.

Ressaltou, por fim, que o saldo não aplicado de R\$ 1.894.849,72 deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

TC-028222/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: A Casa – Museu de Artes e Artefatos Brasileiros

Responsáveis: João Sayad, Ângelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários), Renata Cunha Bueno Mellão, Maria Eduarda Barros de Tomasi Mellão, Marta Villares Ribeiro Matta e Miriam Lerner.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-07-12.

Exercícios: 2010.

Valor: R\$4.454.148,03.

Advogados: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Floriano Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 4.993.796,15, dando-se quitação aos responsáveis.

Advertiu, por fim, os contratantes para que atendam com rigor às Instruções desta Corte de Contas, adequando-se, ainda, aos apontamentos formulados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que o saldo não aplicado de R\$ 196.463,82 deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

TC-018773/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: A Casa - Museu de Artes e Artefatos Brasileiros.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário) e Renata Cunha Bueno Mellão.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.666.188,97.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 5.799.206,98, quitando-se os responsáveis.

Advertiu, por fim, os contratantes para que atendam com rigor às Instruções desta Corte de Contas, adequando-se, ainda, aos apontamentos formulados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que o saldo não aplicado de R\$ 2.483.236,64 deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

TC-015083/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: A CASA – Museu de Artes e Artefatos Brasileiros.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo, Sérgio Tiezzi Junior e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários à época) e Renata Cunha Bueno Mellão (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.687.478,76.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 2.423.954,80, dando-se quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advertiu, por fim, os contratantes para que atendam com rigor às Instruções desta Corte de Contas, adequando-se, ainda, aos apontamentos formulados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que o saldo disponível de R\$ 1.949.648,80, transferido para outro contrato de gestão, por se tratar da última prestação de contas, deverá ter demonstrada sua efetiva devolução financeira ao erário, devidamente corrigido.

TC-040039/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo - ASSAOC (OS).

Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade e Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Secretários) e Wanderley Garieri Junior (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-07-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$13.844.591,75.

Advogados: Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 12.779.357,47, dando consequente quitação aos responsáveis.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 33, inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a quantia de R\$ 102.050,13, que deverá ser devolvida pela Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo - ASSAOC, com os acréscimos legais.

Advertiu os contratantes que atendam com rigor às Instruções desta Corte de Contas, adequando-se, ainda, aos apontamentos formulados.

Ressaltou, por fim, que o saldo não aplicado de R\$ 963.184,15 deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

TC-018992/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura – Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária: POIESIS - Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.

Responsáveis: Angelo Andre Matarazzo, Luiz Celso Vieira Sobral, Marcelo Mattos Araujo, Sergio Tiezzi Junior e Clóvis de Barros Carvalho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.574.971,85.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 2.371.986,84, dando consequente quitação aos responsáveis.

Advertiu, outrossim, os contratantes para atenderem com rigor as disposições das Instruções, adequando-se ainda aos apontamentos formulados.

Ressaltou, por fim, que o saldo não aplicado de R\$ 1.007.365,85 deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

TC-016150/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: POIESIS - Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.

Responsáveis: Marcelo Mattos de Araújo (Secretário de Estado), Sérgio Tiezzi Júnior (Secretário Adjunto), Marília Marton Correa (Secretária Substituta) e Clovis de Barros Carvalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$6.095.287,99.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor efetivamente aplicado de R\$ 6.721.387,68, dando consequente quitação aos responsáveis.

Advertiu, outrossim, os contratantes para atenderem com rigor as disposições das Instruções, adequando-se ainda aos apontamentos formulados.

Ressaltou, por fim, que o saldo não aplicado de R\$ 1.651.596,00 deverá ser analisado na prestação de contas do próximo exercício.

TC-000156/011/11

Recorrente: Gilberto de Grande – Ex-Prefeito do Município de Floreal.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga da Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Floreal, no exercício 2010.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário à época), Edélcio Roosevelt Martins (Dirigente Regional de Ensino à época) e Gilberto de Grande (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregular a comprovação da aplicação do repasse, conforme o disposto no artigo 2º, incisos X e XIX, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos de lei, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do subseqüente artigo 103 da referida Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gardner Gonçalves Gricoleto (OAB/SP nº 186.778), Antonio Cezar Scalon (OAB/SP nº 113.933) e Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular a prestação de contas em análise, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo das advertências constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009672.989.16 (ref. TC-02472.989.13)

Recorrentes: Thalita Maria Donati Perez, Daniela Usgiro Cavalheiro, Andressa Tapias de Oliveira e Valduardo José Soares da Silva.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões de Osasco, no exercício de 2012.

Responsável: Maurizio Dana (Diretor Técnico de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-16, que julgou regulares as admissões, determinando o registro dos atos, com exceção dos atos de admissão dos servidores Luciano Berzaghi Hernandez Sespedes, Andressa Tapias de Oliveira, Carlos Rodolfo Figueiredo Braga, Erick Augusto Depauli, Valduardo José Soares da Silva, Waldimir Saraiva de Souza Neto, Daniela Ushiro, Iron Ricardo Machado Snidei, Thalita Maria Donati Perez, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a negativa de registro dos atos de admissão de Thalita Maria Donati Perez, Daniela Ushiro, Andressa Tapias de Oliveira e Valduardo José Soares da Silva.

TC-009674.989.16 (ref. TC-002472.989.13)

Recorrente: Waldimir Saraiva de Souza Neto.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco – Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2012.

Responsável: Maurizio Dana (Diretor Técnico de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de admissão dos servidores, Luciano Berzaghi Hernandez Sespedes, Andressa Tapias de Oliveira, Carlos Rodolfo Figueiredo Braga, Erick Augusto Depauli, Valduardo José Soares da Silva, Waldimir Saraiva de Souza Neto, Daniela Ushiro, Iron Ricardo Machado Snidei, Thalita Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Donati Perez, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a negativa de registro do ato de admissão de Waldimir Saraiva de Souza Neto.

Em seguida, o PRESIDENTE felicitou o Conselheiro Antonio Roque Citadini pela volta aos trabalhos da Segunda Câmara, concedendo a palavra a Sua Excelência para relato dos processos ao seu encargo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-038200/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Trends Engenharia e Tecnologia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 18-06-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 07-08-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Operações em Exercício), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), Marcos Kassab (Diretor de Operações em Exercício), Wilson Fratini (Gerente de Operações) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Serviços especializados de engenharia para projeto executivo, fornecimento e implementação de um sistema de monitoração eletrônica – Etapa 2 – para a segurança operacional nas linhas 1 – Azul, 2 – Verde e 3 – Vermelha do Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-09-08. Valor – R\$21.319.771,20. Termos de Aditamento celebrados em 11-05-09, 29-11-10 e 17-05-12. Termo de Rerratificação da Carta de Fiança nº 523414. Anotação de Responsabilidade Técnica. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-11-10 e 31-01-15.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005804.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Norbrasil Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José F. Paracampos (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de distribuição de água potável por caminhão tanque na área dos Polos de Manutenção Lapa e Sé – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-07-15. Valor – R\$4.487.990,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-02-16.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016889.989.16

Contratante: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Alnutri Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Célia Regina Guidon Falótico (Coordenadora CISE).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juliana Ribeiro e Silva de Paula e Célia Regina Guidon Falótico (Coordenadoras - CISE).

Objeto: Fornecimento de 210.000 quilos de feijão preto in natura, grupo I, tipo I, acondicionados em embalagens secundárias de 30 quilos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-09-16. Valor – R\$1.213.800,00. Ata de Registro de Preços assinada em 24-08-16.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

TC-016918.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Alnutri Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juliana Ribeiro e Silva de Paula (Coordenadora - CISE).

Objeto: Fornecimento de 210.000 quilos de feijão preto in natura, grupo I, tipo I, acondicionados em embalagens secundárias de 30 quilos.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços, o Contrato e a Execução Contratual dos respectivos processos.

TC-021472/026/11

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS Capital.

Entidade Beneficiária: Lar Batista das Crianças.

Responsáveis: José Carlos Tonin (Secretário de Estado) e Elias Valentim do Valle (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-07-11 e 10-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$51.330,90.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do Artigo 33, inciso I, da Lei complementar 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2010, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação proposta no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018684/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$18.234.389,90.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os respectivos responsáveis, com alerta à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-000110/026/11

Interessado: Fundação Zerbini.

Responsáveis: Erney Felício Plessmann de Camargo e Aloísio Marcel Lewandowski (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-09-12.

Advogados: Roberto Bortman (OAB/SP nº 92.990), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Acompanha: TC-000110/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004205/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Regional Sul.

Contratada: JLA Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião André de Felice.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Fernando de Sá Bittencourt Câmara (Diretor Técnico de Departamento de Saúde – Hospital Regional Sul).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinada a pacientes (adultos e infantis) a acompanhantes legalmente constituídos e a servidores e empregados, objetivando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, no âmbito do Hospital Regional Sul.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-01-13. Valor – R\$3.670.491,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 15-03-13 e 12-02-15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame e legais as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual, sem prejuízo da recomendação feita no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010454/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Conveniada: Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Klebson Carvalho Soares (Administrador Hospitalar) e Dario Barbosa da Costa (Diretor de Suprimentos).

Objeto: Fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, com aporte de recursos financeiros a serem destinados a custeio.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-02-13. Valor – R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 27-01-14.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-015490/026/16

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Support Produtos Nutricionais Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcia Evangelina Alge (Coordenadora de Saúde da CCTIES – Substituta).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição emergencial no quantitativo de 53.874.000 gramas da fórmula infantil elementar, nutricionalmente completa, adequada para alimentação desde o nascimento até criança de primeira infância, em pó, à base de aminoácidos livres, isenta de sacarose e glúten, com a finalidade de atender as necessidades dietoterápicas específicas para alergia alimentar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-16. Valor – R\$11.550.585,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), André Luiz Galesi Binotto (OAB/SP nº 306.704) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000386/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Presidente Prudente.

Órgãos Públicos Beneficiários: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirapozinho - Valor R\$325.970,98. Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas “Lumen Et Fides” - Valor R\$500.350,60. Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos - Valor R\$141.534,70. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Regente Feijó - Valor R\$144.354,66. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Martinópolis - Valor R\$219.580,57. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Prudente - Valor R\$843.129,58.

Responsáveis: Naide Videira Braga, Marco Antonio Fioresi, Edson Pelágio, José Nelson Rotta, Jorge Geraldo Breda, Leonardo Poloni Sanches e Marinaldo Muzzi Villela.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.174.921,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-007735/026/13

Órgão Público Concessor: Unidade de Articulação com Municípios – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Ivani Vicentini (Dirigente), Julio Francisco Semeghini Neto e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 12-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$800.000,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, referente aos recursos repassados pela Unidade de Articulação com Municípios – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional ao Município de Araraquara, quitando-se os responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 52, TC-001192/007/07, e 53, TC-007708/026/07. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001192/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis do Prado (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral, destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-07. Valor – R\$2.026.476,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-08 e 16-04-11.

Advogados: Sidney Melquíades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mariana Alves dos Santos (OAB/SP nº 225.492),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior (OAB/SP nº 288.898), Donato Grillo (OAB/SP nº 303.950) e outros.

TC-007708/026/07

Representante: Nivaldo Maria do Vale Filho - munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº10/06, promovida pela Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, destinados à merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-08 e 16-04-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-037825/026/12, 035552/026/13, 026509/026/09, 023090/026/13, TC-017391/026/13 e 022980/026/12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, apregoado o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 94, TC-000203/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000203/026/14

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Dias Novaes Filho.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanham: TC-000203/126/14 e Expedientes: TCs-001104/002/14, 004349/026/15, 013498/026/147, 014468/026/14, 014469/026/14, 014941/026/15, 016158/026/14, 016159/026/14, 016160/026/14, 016201/026/14, 016202/026/14, 016773/026/16, 017531/026/14, 019086/026/15, 019262/026/14, 019897/026/14, 021868/026/16, 022152/026/14, 022193/026/16, 022920/026/15, 023204/026/15, 024069/026/15, 024078/026/15, 033225/026/15, 033804/026/14, 038346/026/14 e 041639/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodriguez, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar dos contratos apontados no voto do Conselheiro Relator, bem como a expedição de ofício aos subscritores dos expedientes TCs-019897/026/14, 022152/026/14, 004349/026/15, 019086/026/15, 033225/026/15, 022337/026/16, 024069/026/15, 024078/026/15, 016773/026/16, 022193/026/16 e 031207/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas,

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Em seguida, apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000502/026/14

Prefeitura Municipal: Piracaia.

Exercício: 2014.

Prefeita: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

Acompanham: TC-002594/126/14 e Expedientes: TC-035680/026/15, TC-045681/026/14, TC-000538/026/15, TC-016950/026/14, TC-020110/026/15 e TC-025342/026/14.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº352.381), Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracaia, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por Ministério Público de Contas e Assessoria Técnico-Jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-002343.989.14

Representantes: Benedito Antonio Franchini, Wellington Pollonio Bof e Ricardo Prearo - Vereadores da Câmara Municipal de Bariri.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades decorrentes da realização do evento "1ª Expo Rodeio Fest de Bariri", no exercício de 2013 pelo Executivo Municipal, mediante parceria com empresa privada e diversas contratações efetuadas sem processo licitatório. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 28-05-14 e 04-09-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-002571.989.13

Representante: Ademar Geraldo de Freitas Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Representação contra edital do Pregão presencial nº 82/13, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços das unidades de apoio visando à regularização da operação das referidas unidades. Assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 09-07-14, 01-05-15 e 09-06-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-002345.989.14

Representantes: Benedito Antonio Franchini, Wellington Pollonio Bof e Ricardo Prearo - Vereadores da Câmara Municipal de Bariri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bariri, no tocante a efetivação de compras e serviços de diversos materiais, sem a realização de licitação pública, no decorrer do exercício de 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-002558.989.15

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. EPP.

Representada: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 003/2014 da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, que tem por objeto a prestação de serviço de coleta e transporte até unidade de transferência, operação da unidade de transferência dos resíduos urbanos e transporte dos resíduos urbanos da unidade de transferência até aterro sanitário, conforme especificações constantes do anexo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 11-06-15 e 15-07-15.

Advogados: Pedro Henrique Bueno de Godoy (OAB/SP nº 252.156) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, deixando de acionar as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista que, no caso, os aspectos abordados não comprometeram a competitividade do certame, bem assim, não há notícia nos autos de ocorrência de prejuízos ao erário.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001117.989.13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representante: Celia Suely Ferrari Bossoni - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial nº 22/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Tarumã, objetivando registro de preços de material de consumo e limpeza. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002114.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: Celia Suely Ferrari Bossoni - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza para a municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$29.465,20. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002122.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: Express Produtos para Escritório Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza para a municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$145.367,66. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002123.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: Kid Lixo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza para a municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$128.085,35. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002124.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: LSV Indústria e Comércio Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza para a municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$96.357,54. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002127.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: Maria Inês Cimo Fortuna ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza para a municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$38.535,51. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002128.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: SANEPROL Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda. ME.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).
Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza para a municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$12.419,37. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002132.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: W. Sanches & Cia Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza para a municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-05-13. Valor – R\$413.934,83. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989, Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840) e Hilario Vetore Neto (OAB/SP nº 233737).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame (TC-001117.989.13) e irregulares o Pregão Presencial e as Atas de Registro de Preços, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Determinou, por fim, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000647/007/09

Contratante: Câmara Municipal de Suzano.

Contratada: Central Business Comunicação e Editora Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente), Rafael Franchini Garcia (1º Secretário) e Emerson Taboada de Faria (2º Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de divulgação de atos, programas, pautas de votação, serviços, calendário, campanhas sociais, prestação de contas à população das atividades parlamentares e ações de endomarketing da Câmara Municipal de Suzano.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-06-09. Valor – R\$1.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 23-10-10

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-034148/026/10, 015477/026/11, 030726/026/12 040120/026/12.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032514/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: RP Propaganda Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-09. Valor – R\$1.800.000,00. Termo de Aditamento e Rerratificação de 31-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-02-11 e 20-03-13.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565)

e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, aplicar ao responsável, Sr. José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgamento da presente decisão.

TC-000099/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ariovaldo Trigo Teixeira (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para recebimento dos créditos em conta dos servidores públicos da Administração Direta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-11-07. Valor – R\$2.202.970,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 15-04-11, 01-11-13, 25-03-15 e 22-06-16.

Advogados: Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.726), Daniela D'Ambrósio (OAB/SP nº 155.883), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-04-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato e ilegais os atos ordenadores de despesas decorrentes, com determinação para providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000539/005/12

Contratante: Câmara Municipal de Marília.

Contratada: Magics Video Comércio e Representações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Yoshio Sérgio Takaoka (Presidente da Câmara).

Objeto: Aquisição de equipamentos para TV Câmara.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-04-12. Valor – R\$105.100,00. Termo de Recebimento de 14-05-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares Tomada de Preços e o Contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, dar conhecimento ao Termo de Recebimento.

TC-000434/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bilac.

Contratada: Sovel Comércio de Peças Ltda. - EPP

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Roberto Rebelato (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 03 ônibus urbanos usados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Valor – R\$294.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogado: Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Pregão Presencial nº 19/2012 e a Nota de Empenho nº 2135, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-007052.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de veículos zero quilômetro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Nota de Empenho nº 265/2013 – Valor 312.000,00. Nota de Empenho nº 1001/2013 – Valor 462.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-10-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Nota de Empenho nº 265/2013 e a Nota de Empenho nº 1001/2013, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001474/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Contratada: Polaztur Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Levi Rodrigues Vieira (Prefeito) e Katia Aparecida Biscaro Rocha (Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Turismo).

Objeto: Transporte de alunos do Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-04-13, 06-11-13, 17-02-14, 14-04-14, 13-04-15, 16-07-15, 16-10-15 e 15-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 10-08-16.

Advogados: José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629), Juliana Leme Ferrari (OAB/SP nº 289.795) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando-se o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-007919/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Construtora Chaia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de engenharia civil, para reforma e ampliação do prédio do Fórum de Suzano, mediante o fornecimento de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-07-08 e 09-01-09. Termo de Distrato do 2º Termo de Aditamento de 09-10-08. Termo de Distrato Contratual de 22-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 10-12-09 e 01-10-11.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a 3ª apostila ao contrato de 31-01-08, o 3º termo de aditamento de 23-07-08, o termo de distrato do 2º termo de aditamento de 09-01-08 e irregular o 4º termo de aditamento de 09-10-09, bem como não conheceu do termo de distrato de 22-06-09, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Marcelo de Souza Cândido, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001918/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecido Tisêo (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio administrativo, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-09-07. Valor – R\$8.495.343,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, de 27-11-08 e 29-04-10.

Advogados: José Sandes Guimarães (OAB/SP nº 121.814) e Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-000016/012/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jiquiá.

Contratada: Construtora Elben Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manoel Soares da Costa Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manoel Soares da Costa Filho (Prefeito) e Antonio Alfredo Primo (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Municipais).

Objeto: Construção de unidade escolar E.E. Vila Industrial, com 6 salas de aula (5ª a 8ª série) no Bairro Parque Nacional no Município de Jiquiá/SP, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-10-08. Valor - R\$1.398.400,30. Termo de Recebimento Provisório firmado em 21-05-09. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 20-07-09. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-04-11.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o Contrato em exame, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências anotadas no corpo do voto do Relator.

TC-001166/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos).

Objeto: Construção de Escola Estadual no Jardim Santa Esmeralda.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação de 14-08-12, 27-11-12, 11-02-13, 30-04-13, 14-08-13 e 17-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 02-07-13, 13-02-15, 15-04-15 e 17-11-15.

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-028187/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de prorrogação e aditivo em exame, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, que após o trânsito em julgado da matéria, os autos retornem à Unidade de Fiscalização competente.

TC-002010/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Fernando Luís Bighete (Secretário de Administração em Exercício) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

Objeto: Demolição e construção da escola e ginásio Odair Montelato, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-11. Valor – R\$6.994.488,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-06-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001609/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraci.

Contratada: Mauad e Correia Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-12-09. Valor – R\$83.555,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-10-13

Advogado: Washington R. de Carvalho (OAB/SP nº 136.272).

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Acompanha: TC-000447/008/10

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo, pela Administração, das recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008136.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Jesus Perez Chirelli (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Jesus Perez Chirelli (Chefe de Gabinete), José Fernando Alvim (Diretor do Departamento de Administração), Dirce Clea Malheiros (Diretora do Departamento de Educação) e Marcelo José Laurindo (Diretor do Departamento de Promoção Social).

Objeto: Aquisição de carne bovina moída acém, carne bovina patinho em cubos e carne de frango filezinho em tiras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 16-12-14. Contrato celebrado em 17-09-15. Valor – R\$75.136,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645) e outros.

TC-009803.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Jesus Perez Chirelli (Chefe de Gabinete), José Fernando Alvim (Diretor do Departamento de Administração), Dirce Clea Malheiros (Diretora do Departamento de Educação) e Marcelo José Laurindo (Diretor do Departamento de Promoção Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de carne bovina moída acém, carne bovina patinho em cubos e carne de frango filezinho em tiras.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, a ata de registro de preços, o contrato e a execução contratual, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003524.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Contratada: J. Conti Produção de Eventos – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Alves dos Santos Junior (Prefeito).

Objeto: Contratação do conjunto musical denominado "Banda Hora H", bem como dos equipamentos necessários à realização de show para as festividades carnavalescas nos dias 09, 10, 11 e 12/02/2013, no Parque Turístico Municipal "Pedro Giroto".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-13. Valor – R\$55.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-07-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009953.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Editora Moderna Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Polli (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de livros didáticos das disciplinas de língua portuguesa, geografia, história e ciências do primeiro ao quinto ano fundamental do sistema Municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 05-02-16. Valor – R\$4.544.684,00.

TC-010556.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Editora Moderna Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Polli (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de livros didáticos das disciplinas de língua portuguesa, geografia, história e ciências do primeiro ao quinto ano fundamental do sistema Municipal de ensino.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-03-16.

TC-011457.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Editora Moderna Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Polli (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de livros didáticos das disciplinas de língua portuguesa, geografia, história e ciências do primeiro ao quinto ano fundamental do sistema Municipal de ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, as notas de empenho nº 4.247/16 e nº 8.502/16, bem como o acompanhamento da execução contratual, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001902/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR.

Responsáveis: José Victor Maniglia e Valter Negrelli Junior (Secretários Municipais de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.754.473,97.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor efetivamente aplicado de R\$ 4.511.578,70, restando o saldo de R\$ 242.895,27 para análise no próximo exercício, sem prejuízo das recomendações assinaladas.

TC-001708/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR.

Responsáveis: Valter Negrelli Júnior (Secretário de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$10.412.828,83.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor efetivamente aplicado de R\$ 10.655.724,10, sem prejuízo das recomendações assinaladas.

TC-000035/008/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR.

Responsáveis: Valter Negrelli Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$8.424.736,25.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$ 8.424.736,25, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas.

TC-000771/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Entidade Beneficiária: Casa da Criança de Barra Bonita.

Responsáveis: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito) e Isabel Aparecida Leoni Mai (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.309.297,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-040712/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, com advertência.

Transitado em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-005574/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito), Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário Municipal de Saúde) e Conrado Zambrini Filho, Provedor.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.783.703,22.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

TC-020857/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Luis Marinho (Prefeito), Francineto Luz de Aguiar (Vice-Prefeito) e Conrado Zambrini Filho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$2.128.954,94.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002147/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapuí.

Entidade Beneficiária: Fenix do Brasil Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: José Gilberto Saggioro (Prefeito) e Maria Luiza das Graças Nunes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 04-07-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$ 236.910,66.

Advogados: Katucha Maria Sgavioli (OAB/SP nº 295.251) e Augusto da Silva Vieira (OAB/MG nº 88.837).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator decidiu julgar irregular a prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2006 pela Prefeitura Municipal de Itapuú à OSCIP Fênix do Brasil Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, determinando a devolução total dos recursos repassados, devidamente atualizados, bem como suspendendo a entidade de receber novos repasses, até sua regularização perante esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, pela aplicação de multa de valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. José Gilberto Saggioro, ex-Prefeito Municipal, pela ausência de prestação de contas, sem qualquer notícia de providências adotadas para obtenção das comprovações devidas.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Itapuú, para que o mesmo comunique a este Tribunal de Contas quais as medidas tomadas a fim de cumprir as determinações exaradas, a ele cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes.

TC-002148/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Itapuú.

Entidade Beneficiária: Fênix do Brasil Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais.

Responsáveis: José Gilberto Saggioro (Prefeito) e Maria Luiza das Graças Nunes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

Exercícios: 2007.

Valor: R\$770.301,19.

Advogados: Katucha Maria Sgavioli (OAB/SP nº 295.251), Augusto Vieira da Silva (OAB/SP nº 305.229) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041745 e TC-041746.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator decidiu julgar irregular a prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2007 pela Prefeitura Municipal de Itapuú à OSCIP Fênix do Brasil Gestão e Desenvolvimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Políticas Públicas e Sociais, determinando a devolução total dos recursos repassados, devidamente atualizados, bem como suspendendo a entidade de receber novos repasses, até sua regularização perante esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, pela aplicação de multa de valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. José Gilberto Saggioro, ex-Prefeito Municipal, pela ausência de prestação de contas, sem qualquer notícia de providências adotadas para obtenção das comprovações devidas.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Itapuú, para que o mesmo comunique a este Tribunal de Contas quais as medidas tomadas a fim de cumprir as determinações exaradas, a ele cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes.

A esta altura o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo solicitou a palavra para sugerir inversão da pauta, tendo em vista o grande número de processos ao encargo do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sugestão acolhida, passou-se à imediata apreciação dos processos municipais do Conselheiro Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, retomando-se, após, os processos restantes do Conselheiro Sidney.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-004722/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Serviços inerentes ao preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal e estadual de ensino, incluindo serviços de higienização e conservação das áreas de cocção e demais áreas abrangidas, com fornecimento de materiais e equipamentos de higienização e materiais descartáveis de uso geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-12-08. Valor – R\$27.419.829,00. Termos de Aditamento celebrados em 14-05-10, 18-08-10, 26-07-11 e 09-04-12. Termo de Apostilamento celebrado em 16-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 01-05-10 e 09-11-13.

Advogados: Luiz Mário Pereira de S. Gomes (OAB/SP nº 129.395), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Caroline Mian Bernardeli (OAB/SP nº 307.543), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato, os Termos em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000720/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim e Cristina C. Bredda Carrara (Prefeitos), Luiz Carlos Luciano e Hamilton Lorençatto (Secretários Municipais de Finanças e Orçamento), Rita de Cássia Rosa Pinto e Maria José de Araújo (Secretárias Municipais de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social), João José Haddad de Araújo e Paulo Pereira da Silva (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Fretamento de ônibus para transporte de escolares, crianças e adolescentes.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-02-12 e 06-02-13. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Sumaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal Local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-006715.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Potim.

Contratada: Pena & Martins Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Thomaz (Prefeito à época) e Edno Felix Pinto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos, à Prefeitura Municipal de Potim por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal Local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000474/026/14

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Walter Caveanha.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 017.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Acompanha: TC-000474/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, juntada às fls. 161/164 dos autos, a fim de que a Administração Municipal possa corrigir seus atos administrativos, evitando-se com isso a reincidência das falhas observadas pela fiscalização, podendo, caso contrário, a Administração, em exercício futuro, ser surpreendida pela emissão de parecer prévio desfavorável.

TC-000506/026/14

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Períodos: (01-01-14 a 29-03-14), (02-05-14 a 24-06-14), (26-06-14 a 18-08-14) e (22-08-14 a 28-09-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Marco Antonio Andrade Borges.

Períodos: (28-03-14 a 01-05-14), (25-06-14), (19-08-14 a 21-08-14) e (29-09-14 a 31-12-14).

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 224.954), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Acompanham: TC-000506/126/14 e Expedientes: TC-005427/026/15 e TC-005432/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo as recomendações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia ser endereçadas por ofício, à margem do parecer.

Por fim, determinou à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem.

TC-000540/026/14

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Célia Maria Ferracioli dos Santos.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Lucas Marques Mendonça (OAB/SP nº 229.107) e outros.

Acompanham: TC-000540/126/14 e Expedientes: TCs-024100/026/15 e 026410/026/15.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2014, devendo as recomendações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia ser endereçadas por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043404/026/10

Embargante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e TCRE Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultorias técnicas para a elaboração de estudos, projeto básico e executivo e laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Responsável: Angelo Luiz Pavin e Sebastião Vaz Júnior (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-16.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Acompanham: TC-022991/026/13 e Expediente: TC-025212/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-031833/026/06

Recorrentes: Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito do Município de Cordeirópolis e Carlos Cezar Tamiazo - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos exercícios de 2006 e 2007.

Responsáveis: Carlos Cezar Tamiazo e Amarildo Antonio Zorzo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares as contratações em exame, procedendo-se os respectivos registros.

TC-001203/002/07

Recorrentes: Marco Antônio Fonseca – Ex-Prefeito e Florivaldo Antonio Fiorentino – Prefeito do Município de Ibitinga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e LGF Engenharia e Construção Ltda., objetivando a construção de prédio destinado à instalação do teatro municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Florisvaldo Antonio Fiorentino e Marco Antônio Fonseca (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-16, que julgou irregulares a execução contratual e os termos de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo atual Prefeito Municipal de Ibitinga, Senhor Florisvaldo Antonio Fiorentino, para julgar regulares os Termos de Rerratificação em apreciação, cancelando-se a multa a ele imposta, e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não deu provimento ao apelo feito pelo ex-Chefe do Executivo, Senhor Marco Antônio Fonseca, mantendo-se a multa aplicada.

TC-800630/378/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio – Prefeito - Sidney Caio da Silva Junqueira.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, para análise de pagamento de gratificações para cargos em comissão, no exercício de 2011.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-16, que julgou irregulares as despesas derivadas do pagamento de gratificações aos servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Poder Executivo de Presidente Epitácio para que se abstenha da prática de atos autorizadores de despesas indevidas da espécie, sob pena das cominações legais e responsabilidade pessoal em ressarcimento do erário.

Advogado: Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as despesas derivadas do pagamento de gratificações aos servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, afastando-se os encaminhamentos determinados na decisão originária.

TC-000439/017/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Luiz Miotto – Presidente do I.P.S.M.S.O. - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo I.P.S.M.S.O. - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales Oliveira, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: Luiz Miotto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria de Edelma Rosada Frederico, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do art.104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Camilo de Lelis (OAB/SP nº 60.524).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformando-se a decisão combatida, no caso específico, considerar legal o ato de aposentadoria examinado, dando-lhe o respectivo registro, afastando as penalidades impostas e os encaminhamentos determinados.

TC-000598/026/11

Recorrente: Pedro Lopes da Rosa – Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Assunto: Contas anuais da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, no exercício de 2011.

Responsável: Pedro Lopes da Rosa (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-11-13, julgo irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso, III, “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendações, aplicando multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Pedro Lopes da Rosa (OAB/SP nº110.685).

Acompanham: TC-000598/126/11 e Expedientes: TC-021324/026/15, TC-021886/026/15 e TC-035273/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Inclusão equivocada na ordem do dia. Processo retirado de pauta.

TC-001617/002/14

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, objetivando a realização de cursos à distância para a capacitação de professores da rede municipal de educação.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-15, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, portanto, o decreto de irregularidade da matéria.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-011030.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Maria Chiossi (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário).

Objeto: Fornecimento da quantidade estimada de viagens no serviço de transporte coletivo urbano do município, efetivamente utilizadas (os valores mensais dependem da apuração do número de viagens realizadas pelos usuários) para atendimento dos Idosos e Deficientes Físicos Severos cadastrados na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, sendo que a utilização se dará através da utilização do cartão-transporte pelos usuários.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-02-16. Valor – R\$4.957.256,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli publicada no D.O.E. de 24-06-16.

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e legais os atos determinativos da despesa, sem prejuízo de recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000406/019/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Amparo.

Conveniada: Beneficência Portuguesa de Amparo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito) e Fernando Gabriel Cazotto (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Estabelecimento, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, de parceria na assistência à saúde âmbito Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 17-12-14. Valor – R\$7.718.240,00. Termos de Aditamento nºs 01 e 02 celebrados em 31-03-15. Demonstrativos de Cálculos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli em 11-03-16 e 16-05-16.

Advogado: Flávio Donizeti dos Santos (OAB/SP nº 196.011)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000117.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de obras de infraestrutura em diversas ruas do Bairro Jardim cerejeiras.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-06-12. Valor – R\$1.000.100,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-16 e 02-03-16.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Elisa Martinez Giannella (OAB/SP nº 306.246), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002698.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pedrozo de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de obras de infraestrutura em diversas ruas do Bairro Jardim cerejeiras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 29-01-16 e 02-03-16.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Elisa Martinez Giannella (OAB/SP nº 306.246), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002699.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pedrozo de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de obras de infraestrutura em diversas ruas do Bairro Jardim cerejeiras.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 29-01-16 e 02-03-16.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Elisa Martinez Giannella (OAB/SP nº 306.246), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001196/011/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

Contratada: Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Onivaldo Batista (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços jurídicos, consistentes em demanda judicial visando o repasse integral do Fundo de Participação dos Municípios sem a dedução de valores fiscais e restituições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Mizael Fábio Inácio Batista (OAB/SP nº 312.557), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/SP nº 161.899-A) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, abstendo-se de aplicação de multa em face do baixo valor envolvido e da inexistência de indícios de má-fé.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031603/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Ross Locação de Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Aparecido Bressane (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane e Marcelo Cecchettini (Prefeitos).

Objeto: Registro de preções para aquisição de agregados, aglomerantes, formas, armaduras, vedos e locação de equipamentos para pavimentação de diversas ruas do Município e regularização de vias públicas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 18-05-12. Valor – R\$3.640.832,85. Termo Aditivo firmado em 20-05-13. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 11-10-12, 16-05-13, 27-08-13, 28-11-13 e 09-07-14.

Advogados: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), João Henrique Ribeiro Rezende (OAB/SP nº 230.870), Odair Amadio (OAB/SP nº 146.644), Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB/SP nº 311.369), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-031604/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Guardian Comercial & Serviços Ltda. – EPP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane e Marcelo Cecchettini (Prefeitos).

Objeto: Registro de preções para aquisição de agregados, aglomerantes, formas, armaduras, vedos e locação de equipamentos para pavimentação de diversas ruas do Município e regularização de vias públicas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC- 031603/026/12). Ata de Registro de Preços firmada em 18-05-12. Valor – R\$4.262.793,37. Termo Aditivo firmado em 20-05-13. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 11-10-12, 16-05-13, 27-08-13, 28-11-13 e 09-07-14.

Advogados: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), João Henrique Ribeiro Rezende (OAB/SP nº 230.870), Odair Amadio (OAB/SP nº 146.644), Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB/SP nº 311.369), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC- 031603/026/12), as Atas de Registro de Preços, os Termos Aditivo e a Execução Contratual, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, caput; 15; § 3º, 40, VII; 43, IV; 45, I; 66 e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 9º, XI e 12, ambos do Decreto Federal nº 7892/2013, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar, aplicar multa individual aos Senhores José Aparecido Bressane, ex-Prefeito, e Marcelo Cecchettini, Prefeito, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

TC-001400/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Mult Ambiental Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais, serviços de varrição, bem como serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de uma equipe padrão de manutenção, limpeza e conservação urbana, composta de um caminhão basculante, com um motorista e cinco braçais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-10-10. Valor – R\$2.760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-06-11, 09-11-12 e 18-07-12.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014737/026/16, TC-001051/008/10, TC-001052/008/10 e TC-031582/026/10.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000699/010/11

Contratante: Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB.

Contratada: Leão Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Caleffi Júnior (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roça de áreas verdes, nas cidades integrantes do CONSAB.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-11. Valor – R\$19.508.160,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-10-12 e 09-07-15.

Advogados: Floriano Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Vanessa Nunes Viveiros (OAB/SP nº 282.266), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412) e outros.

Acompanha: TC-039944/026/10.

TC-000629/010/12

Contratante: Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB.

Contratada: Leão Ambiental S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Caleffi Júnior (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roça de áreas verdes, nas cidades integrantes do CONSAB.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-12. Valor – R\$18.638.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-10-12 e 09-07-15.

Advogados: Floriano Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Vanessa Nunes Viveiros (OAB/SP nº 282.266), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e os decorrentes Contratos e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, caput e § 1º, I; 23, § 1º e 40, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como irregular a Execução Contratual relativa ao primeiro contrato, em face do descumprimento dos artigos 66, 67, 86 e 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-041614/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Entidades Beneficiárias: Abrigo à Velhice Desamparada Irmã Ana Ama – Valor R\$55.253,42. Associação Assistencial Espírita Anália Franco – Valor R\$34.912,79. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul - APAE – Valor R\$1.318.893,32. Associação Irmãs da Providência – Casa Padre Luis Scrosoppi – Valor R\$79.780,21. Associação Metodista de Ação Social - AMAS – Valor R\$209.852,53. Associação Patrulheiros Mirins de São Caetano do Sul – Oscar Klein – Valor R\$17.198,13. Casa da Amizade de São Caetano do Sul – Valor R\$105.045,38. Centro de Integração Famílias e Amigos de Apoio ao Surdocego “Vitor Eduardo” - CIVE – Valor R\$14.371,62. Congregação das Irmãs das Ancieões Desamparados – Lar Nossa Senhora das Mercedes – Valor R\$19.236,73. Grupo Luz – Assistência e Orientação – Valor R\$47.080,75. Instituição Assistencial Espírita Lar Bom Repouso – Valor R\$45.117,70. Núcleo de Capacitação do Menor Wilson Prieto do Lions Clube de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Caetano do Sul - NUCAME – Valor R\$20.821,67. Núcleo de Convivência Menino Jesus – Valor R\$15.480,00. Sociedade Amigos do Bairro da Fundação – Valor R\$54.044,32.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.037.088,57.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com recomendação aos interessados, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

163 TC-019355/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto Beneficente Lar de Maria.

Responsáveis: Gilmar Silvério (Secretário da Educação) e Myrian de Lourdes Bicudo Maschio (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.824.598,40.

Advogados: Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas prestadas pela Instituição Beneficente Lar de Maria, referente ao exercício 2013, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-000329/014/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro.

Responsáveis: Celso de Almeida Lage e Ana Karin Dias de Almeida Andrade Fraguglia Quental (Prefeitos) e Nelson Biondi (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 12-11-13, 04-07-14, 29-08-14 e 27-04-16 e em 02-08-16.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.150.830,60.

Advogados: Benedito Zeferino da Silva Filho (OAB/SP nº 156.924), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2008, decorrente de convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro com a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, impor sanção pecuniária ao ex-prefeito municipal Celso de Almeida Lage, de 200 UFESPS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-000141/026/13

Câmara Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Devanir Ferreira Basso Salgado.

Acompanha: TC-000141/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontes Gestal, exercício de 2013, com determinação de remessa de ofício à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-013606.989.16 (ref. TC-009150.989.15)

Agravante: José Benedito de Oliveira – Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 02 de agosto de 2016, que aplicou a José Benedito de Oliveira multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93 – por descumprimento de prazo durante o exercício de 2015.

Advogados: Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

íntegra a decisão que aplicou ao Senhor José Benedito de Oliveira, Prefeito do Município de Santo Antonio do Pinhal, multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFESPs.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000406/020/14

Embargante: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a empresa Reazo Construções Ltda., objetivando reparos e manutenção de instalações elétricas para iluminação pública, eventos e atendimentos de emergência em praças, orla da praia, logradouros públicos e locais de eventos.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo na íntegra a sentença que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-022632/026/14, 032539/026/14, 006062/026/15 e 010041/026/15.

TC-000407/020/14

Embargante: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a empresa Reazo Construções Ltda., objetivando reparos e manutenção de instalações elétricas para iluminação pública, eventos e atendimentos de emergência em praças, orla da praia, logradouros públicos e locais de eventos.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo na íntegra a sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-022632/026/14, 032539/026/14, 006062/026/15 e 010041/026/15.

TC-000408/020/14

Embargante: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a empresa Reazo Construções Ltda., objetivando a iluminação de passarelas na SP-55, nos Bairros de Agenor de Campos e Jussara e Jardim Praia Grande.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo na íntegra a sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-022632/026/14, 032539/026/14, 006062/026/15 e 010041/026/15.

TC-000409/020/14

Embargante: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a empresa Reazo Construções Ltda., objetivando a reforma de luminárias de praças em logradouros do município.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo na íntegra a sentença, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-022632/026/14, 032539/026/14, 006062/026/15 e 010041/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001084/010/07

Embargante: Celso Cresta - Ex-Secretário de Obras e Serviços do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando registro de preços para execução de serviços de micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero, em vias públicas do Município de Rio Claro, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsável: Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 19-08-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000100/017/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto às entidades: Liga Riberãoopretana de Organizações Carnavalescas e União das Entidades Carnavalescas de Ribeirão Preto e Região, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Dárcy da Silva Vera (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenadas as entidades beneficiadas à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos, com determinação de suspensão de recebimento de novos montantes até a regularização das pendências demonstradas, aplicando à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-002072/008/12

Recorrentes: Afonso Machione Neto – Ex-Prefeito e Geraldo Antônio Vinholi – Prefeito Municipal de Catanduva.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Catanduva acerca de irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Cultura do respectivo Município.

Responsável: Afonso Machione Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 18-07-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043619/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

TC-003264/026/12

Recorrente: PROGUAÇU - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi-Guaçu.

Assunto: Contas anuais da PROGUAÇU - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi-Guaçu, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Ademar Balduino de Carvalho e Maria de Lourdes Martini Fogo (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa a cada um no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso I, c.c. o artigo 86, da referida Lei.

Advogados: Monique Mendes Maretta Marchesi (OAB/SP nº 304.810), Carlos Jorge Osti Pacobello (OAB/SP nº 156.188) e outros.

Acompanha: TC-003264/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-000653/026/11

Recorrente: SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Franca – atual Presidente – Célia Maria Teodoro Falleiros. José Carlos Valentim Giovanella, responsável à época.

Assunto: Contas anuais da SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Franca, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: José Carlos Valentim Giovanella (Presidente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-05-15 que julgou irregulares, as contas com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanha: TC-000653/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas do SASSOM – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, ao responsável, ou a quem lhe seja sucedido, que adote providências para que as falhas anotadas pela Fiscalização não se repitam e para que sejam implantadas as medidas discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a verificação das medidas referidas na próxima fiscalização "in loco".

TC-001464/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento de 78.000 cestas básicas para o Programa Prato Cheio.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Darci da Silva (Secretária de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social) e Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Hélio de Oliveira Santos, Carlos Henrique Pinto e Darci da Silva, multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar as multas individuais de 500 (quinhentas) UFESPs aplicadas a Senhora Darci da Silva e aos Senhores Hélio de Oliveira Santos e Carlos Henrique Pinto, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

Em sequência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, retomou a relatoria dos processos municipais restantes.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000249/026/13

Câmara Municipal: Guarujá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcelo Squassoni.

Advogados: Cecilia Maria da Silva (OAB/SP nº248.830), Sidnei Aranha (OAB/SP nº 131.568), Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº145.372) e outros.

Acompanha: TC-000249/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2013.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002919/026/14

Câmara Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edson Savietto.

Advogados: Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanha: TC-002919/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-12-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002965/026/14

Câmara Municipal: Tanabi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Fabrício Donizete Geraldo.

Acompanham: TC-002965/126/14 e Expedientes: TC-015511/026/16 e TC-010129/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tanabi, exercício de 2014, quitando-se o Responsável, Sr. Fabricio Donizeti Geraldo, sem prejuízo das advertências, recomendações e alerta consignado, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000610/026/15

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wagner de Souza Oliveira.

Advogado: Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013).

Acompanham: TC-000610/126/15 e Expedientes: TC-009096/026/15, TC-043426/026/15 e TC-018034/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Castilho, exercício de 2015, com a quitação do Responsável, Senhor Wagner de Souza Oliveira, sem prejuízo das advertências e alerta consignado.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002160/026/15

Prefeitura Municipal: Guarantã.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Iochinori Inoue.

Advogado: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

Acompanham: TC-002160/126/15 e Expedientes: TC-007913/026/16 e TC-000133/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, relativas ao exercício de 2015.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para tratar do Pregão Presencial nº 05/2015.

Determinou, também, a expedição de ofício ao subscritor do expediente TC-007913/026/16, com cópia do relatório da Fiscalização, dos documentos de fls. 91/106, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000037/026/14

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira.

Períodos: (01-01-14 a 24-01-14) e (04-02-14 a 20-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Henrique Magalhães Teixeira.

Períodos: (25-01-14 a 03-02-14) e (21-12-14 a 31-12-014).

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Acompanham: TC-000037/126/14 e Expedientes: TC-003065/003/14 e TC-027001/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, também, a expedição de ofício ao subscritor do expediente TC-027001/026/16, com cópia dessa decisão e das correspondentes notas taquigráficas, bem como que o processo acessório TC-000037/126/14 e os Expedientes TC-003065/003/14 e TC-027001/026/16 permaneçam apensados a esses autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, que verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000322/026/14

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2014.

Prefeito: Orlando Padovan.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Acompanham: TC-000322/126/14 e Expedientes: TC-000972/005/14 e TC-000210/005/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar do item “B.5.1 Encargos”, notadamente quanto a eventual prejuízo sofrido pelo erário municipal em decorrência de compensações previdenciárias não aceitas pela Secretaria da Receita Federal.

Determinou, também, que cópias desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao subscritor do expediente TC-000972/005/14, bem como seja cientificada a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Determinou, ainda, que o processo acessório TC-000322/126/14 e os expedientes TC-000972/005/14 e TC-000210/005/15 permaneçam apensados a estes autos.

Por fim, determinou à Fiscalização competente que verifique, na próxima inspeção, a adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002133/026/15

Prefeitura Municipal: Castilho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: Joni Marcos Buzachero.

Períodos: (01-01-15 a 11-01-15) (11-02-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Paulo Duarte Boaventura.

Período: (12-01-15 a 10-02-15).

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Acompanham: TC-002133/126/15 e Expediente: TC-021866/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Castilho, exercício de 2015, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002116/026/15

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2015.

Prefeita: Sueli Orsatti Saghabi.

Advogado: Carine Rezeke Buonomo (OAB/SP nº 146.297).

Acompanha: TC-002116/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, exercício de 2015.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o processo acessório TC-002116/126/15 permaneça apensado a estes autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, que verifique, na próxima inspeção, a adoção de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002478/026/15

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2015.

Prefeita: Cleide Aparecida Berti Ginato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Acompanha: TC-002478/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2015.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Registrou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência nº 02/2013 (item "C.2.3"), uma vez que já está sendo analisada nos autos do TC-000118/013/1411.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para tratar da acumulação de cargos por parte da servidora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos (item D.3.1. Despesa de Pessoal);

Por fim, determinou, que o processo acessório TC-002478/126/15 permaneça apensado a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal TC-002498/026/15

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2015.

Prefeito: David Abmael David.

Advogado: José Eduardo Mirandola Barbosa (OAB/SP nº 189.584).

Acompanha: TC-002498/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritizal, relativas ao exercício de 2015.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o processo acessório TC-002498/126/15 permaneça apensado a estes autos.

Por fim, determinou, à Fiscalização competente que verifique, na próxima inspeção, a adoção de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002538/026/15

Prefeitura Municipal: Ipuã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: José Francisco de Souza Ávila.

Advogados: José Natal Peixoto (OAB/SP nº 118.622) e outros.

Acompanha: TC-002538/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipuã, exercício de 2015.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002665/026/15

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2015.

Prefeito: Emerson José da Mota.

Advogado: Alan Silva Oliveira (OAB/SP nº 293.764).

Acompanha: TC-002665/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2015.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a efetiva adoção das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-016286.989.16 (ref. TC-008173.989.16)

Agravante: Serviço de Saúde de São Vicente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de outubro de 2016, que aplicou multa ao responsável do Serviço de Saúde de São Vicente, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – repasses ao terceiro setor do Serviço de Saúde de São Vicente, no período compreendido entre 07/03/16 a 09/08/16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre Miura (OAB/SP nº 241.771) e Maria Aparecida de França Santana Paiva (OAB/SP nº 347.039)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-000490/010/05

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal de Pirassununga à época e Petrobrás Distribuidora S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de combustível e lubrificante, com cessão de tanques e bombas de abastecimento para os veículos da frota municipal.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-12, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP nº 309.248), Rodrigo Franco de Toledo (OAB/SP nº 139.415), Marcio Antonio de Jesus Lopes (OAB/SP nº 146.643) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, preliminarmente, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a execução contratual.

TC-041499/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipaussu - Luiz Carlos Souto - Prefeito.

Assunto: Representação aceca de possíveis irregularidades no edital da tomada de preços promovida pela Prefeitura Municipal de Ipaussu, objetivando a aquisição de materiais diversos para atender as diversas Secretarias do Município.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-03-13, que julgou improcedente a representação, bem como irregular da tomada de preços e contratos decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgados regulares a licitação e os contratos decorrentes.

TC-800204/277/10

Recorrente: Adriana Dearo Del Bem – Ex-Prefeita do Município de Conchas.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Conchas, para tratar de aquisição de carnes e derivados sem licitação, no exercício de 2010.

Responsável: Adriana Dearo Del Bem (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-03-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001047/009/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

TC-000221/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Peruíbe a Mov. Esp. Brasil, Assoc. Peruíbe de Basket, Liga Desp. de Futebol Amador de Peruíbe, Mov. Esp. Brasil Handebol, Assoc. de Judô Budokan, Assoc. de Basket, Liga Futebol Amador de Peruíbe, Assoc. de Volei Indoor de Peruíbe, Assoc. Recreativa Cultural e Esp. Unidos de Peruíbe, Assoc. Shinshukan de Karatê de Peruíbe, MANUT. Cad., Assoc. de Volei, Fundo Municipal Esp. Lazer, Assoc. Aquática de Peruíbe, Assoc. Peruibense de Handebol, Assoc. de Judô Budokan de Peruíbe, Assoc. Recreativa e Cultural e Esp. Unidos de Peruíbe, Assoc. Peruibense de Basket, Assoc. de Capoeira, Assoc. Recreativa Cultural e Esp. Unidos de Peruíbe, Liga Municipal de Futsal de Peruíbe, OSCIP União pela Estrutura dos Esportes, Liga Municipal de Futsal de Peruíbe, Assoc. Rec. Cult. Esportiva Unidos de Peruíbe, Assoc. de Surf de Peruíbe, Assoc. Mun. Capoeira Reg. e Angola de Peruíbe, Assoc. de Hapkido e HoiJeonMummo, Liga de Futebol Amador de Peruíbe, Assoc. Volei de Praia e Assoc. Budokan de Peruíbe, no exercício 2008.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores aos cofres públicos e às entidades beneficiadas a não receberem novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, aplicando à responsável, Milena Bargieri, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779) e Milena Xisto Bargieri (OAB/SP nº 233.904).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar nula a r. sentença recorrida, retornando os autos ao Relator originário.

TC-001012/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ilhabela e Associação Centro de Triagem de Materiais Recicláveis de Ilhabela.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela às Entidades: Associação Centro de Triagem de Materiais Recicláveis de Ilhabela, Associação Creche de Ilhabela, Associação de Grupo Voluntários Independentes pelas Crianças, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilhabela, Obra Centro de Convivência São Vicente de Paulo e Sociedade Amigos da Criança de Ilhabela, no exercício de 2010.

Responsável: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcela Rodrigues Espino (OAB/SP nº 239.902), Rubens José Maio (OAB/SP nº 42.406), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024872/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial tão somente para o fim de ser cancelado o impedimento da entidade ao recebimento de novos recursos, mantida no mais a decisão impugnada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANILAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000598/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Pedro Lopes da Rosa – Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Assunto: Contas anuais da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, no exercício de 2011.

Responsável: Pedro Lopes da Rosa (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-11-13, julgo irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso, III, “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendações, aplicando multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Pedro Lopes da Rosa (OAB/SP nº110.685).

Acompanham: TC-000598/126/11 e Expedientes: TC-021324/026/15, TC-021886/026/15 e TC-035273/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.
TC-001040/001/12

Recorrente: Heitor Verdu - Ex-Prefeito do Município de Braúna.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Braúna, no exercício de 2011.

Responsável: Heitor Verdu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-15, que negou registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP 169.275), Marcus Vinicius Ibanez (OAB/SP 214.215) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003848.989.15 (ref.TC-002489.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no exercício de 2012.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de serem julgadas regulares as contratações, com o registro dos correspondentes atos de admissão e cancelamento da multa aplicada ao Responsável, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016905.989.16 (ref. TC-009053.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cotia, no exercício de 2014.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-10-16, que julgou ilegal a admissão de Ivone Martins Gomes, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000018/001/14

Recorrente: Prefeitura do Município de Gabriel Monteiro.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura do Município de Gabriel Monteiro e a Carla Estefânia Sabadini Construtora - ME, objetivando a execução de obras de construção do projeto Espaço Amigo no Município de Gabriel Monteiro.

Responsável: Renée Crema Vidoto (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-08-16, julgo irregulares a tomada de preços, o contrato e os respectivos termos aditivos e pelo não conhecimento do termo de rescisão amigável, condenando a responsável à devolução aos cofres municipais do valor impugnado, devidamente atualizado, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

parcial, para o fim de excluir das causas de decidir as impugnações relativas: 1) à falta de publicação do edital em meio eletrônico, 2) à falta de menção à Lei Complementar nº 123/06 e 3) ao desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a determinação para que o Responsável devolva o montante de R\$ 73.177,74, mantendo-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

TC-000033/010/16

Recorrente: Celso José Gonçalves – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Estefano & Quintanilha Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma e ampliação de imóvel adquirido, situado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 207 – Parque Hipólito.

Responsável: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-08-16, julgou irregulares a execução contratual e as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Acompanha: TC-024758/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a falha relativa à falta de imposição de penalidades à empresa contratada e excluir a multa imposta ao Responsável, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

TC-800317/175/02

Recorrente: Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Apartado das contas do Município de Osasco, para tratar da matéria relativa às despesas impróprias, no exercício de 2002.

Responsável: Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou irregular a despesa com infração de trânsito, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, corrigida e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800380/298/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá – Prefeita - Maria Antonieta de Brito e Associação Paulista de Municípios - APM.

Assunto: Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, para tratar da matéria relativa às despesas impróprias, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-15, que julgou irregulares as despesas e ilegais os pagamentos, aplicando o artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à responsável ao recolhimento do valor apurado, om os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Elaine Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Ricardo Kafaro (OAB/SP nº 189.148), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, sem prejuízo das advertências e recomendação assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800232/600/08

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Ex-Prefeito Municipal de Serra Negra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra, para tratar da análise dos subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2008.

Responsável: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-13, que julgou irregulares as despesas efetuadas com indenização das férias não gozadas pelos Secretários Municipais e com o recolhimento do FGTS desses mesmos Agentes Políticos, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsável o ressarcimento ao erário do montante despendido indevidamente, monetariamente corrigido e com os acréscimos legais.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018224/026/12 e TC-037936/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a falha relativa à indenização de férias aos Secretários Municipais e para excluir a condenação do Responsável ao pagamento de multa e à restituição das quantias indevidamente recolhidas ao FGTS, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-800004/587/10

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, para tratar de irregularidades na remuneração dos secretários municipais e servidores comissionados, no exercício de 2010.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-15, que julgou irregulares os pagamentos das verbas remuneratórias a secretários municipais e demais servidores, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dos fundamentos da r. decisão recorrida a questão do pagamento de gratificações e outras vantagens aos servidores em comissão e cancelar a multa aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no mais, a decisão impugnada.

TC-800013/593/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para tratar de irregularidades na concessão de bolsa auxílio a atletas de alto desempenho concernente ao Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional FADENP, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, do exercício de 2013

Responsáveis: Carlos José de Almeida (Prefeito) e João Bosco da Silva (Secretário de Esportes e Lazer à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-15, que julgou irregulares os repasses a título de bolsa à atletas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Reinaldo Sergio Pereira (OAB/SP nº 159.331), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser cancelada a multa aplicada aos Responsáveis, mantendo-se, no mais, a decisão impugnada.

TC-800188/265/09

Recorrente: João Antonio Alves – Ex-Prefeito do Município de Caiabu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, para tratar da matéria referente às despesas com aquisição de combustíveis, no exercício de 2009.

Responsável: João Antonio Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregulares as despesas realizadas com combustíveis e afins, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser excluída do enquadramento da conduta do Responsável a menção à letra “c” do inciso III do artigo 33 da lei Complementar Estadual nº 709/93 deste Tribunal e reduzida, ainda, a multa que lhe foi aplicada para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a decisão impugnada.

TC-036757/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município (roçagem de áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-02-11, que julgou irregular o termo e ilegais as despesas decorrentes,acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000251/019/14

Recorrente: Antonio Luigi Ítalo Franchi – Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Empreiteira Mittestainer Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa especializada para reforma da Rodoviária Municipal.

Responsável: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-16, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

123 TC-000252/019/14

Recorrente: Antonio Luigi Ítalo Franchi – Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e SM Engenharia e Construção Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de cobertura da Feira de Artesanato, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-16, que julgou irregular a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

TC-000253/019/14

Recorrente: Antonio Luigi Ítalo Franchi – Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e Jorge Augusto Aparecido Argentini – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para ampliação da iluminação da Praça Sesquicentenário, com fornecimento de material e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-16, que julgou irregular a tomada de preços o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

TC-000254/019/14

Recorrente: Antonio Luigi Ítalo Franchi – Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra Negra e SM Engenharia e Construção Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para reurbanização da Praça Jardim São Luiz, com fornecimento de material e mão de obra. **Responsável:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-16, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial tão somente para o fim de reduzir a multa aplicada ao Responsável para 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantidas, no mais, as decisões combatidas.

TC-002227/026/08

Recorrente: José Maria Capelasso – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Maria Capelasso (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, letra “b” c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável, multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Antonio Carlos Teixeira (OAB/SP nº 111.996).

Acompanham: TC-002227/126/08 e Expedientes: TC-019088/026/1 e TC-002057/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

TC-003261/026/12

Recorrente: Fundação Educacional Guaçuana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional Guaçuana, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Valéria Cristina de Moraes GOTTI, Paulo Eduardo de Barros e Márcia Urbini Brandão (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-16 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa à responsável Senhora Márcia Urbini Brandão no valor de 150 UFESP's e à responsável Senhora Valéria Cristina de Moraes Gotti multa no valor de 50 UFESP's, com base no artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573) e outros.

Acompanha: TC-003261/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

TC-033473/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano - Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Suzano ao Centro de Apoio ao Deficiente de Suzano – CADS, no exercício 2013.

Responsáveis: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito) e Mirian Torres Barros (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-07-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão hostilizada.

TC-800010/416/13

Recorrente: Luiz Gonzaga Lança – Prefeito do Município de Taguaí

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taguaí, para tratar de despesas efetivadas com a realização da Festa do Peão de Taguaí, incluindo a manutenção e preparação do Recinto de Festas, sem procedimentos licitatórios, exercício de 2013.

Responsável: Luiz Gonzaga Lança (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-16, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

TC-000054/016/13

Recorrente: Johannes Cornelis Van Melis – Ex-Prefeito do Município de Paranapanema.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, no exercício de 2011.

Responsável: Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001098/002/13

Recorrente: Luiz Antonio Cinel - Ex-Prefeito do Município de Manduri.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Manduri, no exercício de 2011.

Responsável: Luiz Antonio Cinel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

TC-000990/013/12

Recorrente: Walter Willians Figueiredo – Prefeito do Município de Nova Europa à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Europa, no exercício de 2011.

Responsável: Walter Willians Figueiredo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Wilton Fernandes Dias (OAB/SP nº 223.237), Marcelo Ricardo Barreto (OAB/SP nº 212.300), Roseli de Mello Franco (OAB/SP nº 187.216) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada.

TC-000797/013/10

Recorrente: João Ricardo Fascineli - Ex-Prefeito Municipal de Motuca.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Motuca, no exercício de 2009.

Responsável: João Ricardo Fascineli (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregulares os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada.

TC-800071/620/13

Recorrente: Kalil Aidar Filho – Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, para tratar de pagamentos de horas extras com habitualidade, no exercício de 2013.

Responsável: Kalil Aidar Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-08-16, que julgou irregulares os pagamentos de horas extras, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Daniel da Silva (OAB/SP nº 76.303) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao Responsável e alterado o fundamento da r. sentença impugnada.

TC-015191.989.16 (ref. TC-004829.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jandira, no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão dos Agentes Comunitário de Saúde, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº 201.742), João Carlos Farias de Santana (OAB/SP nº 229.473), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383), Lidiane Lopes de Lima (OAB/SP nº 333.464) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgadas regulares as contratações em exame.

TC-800192/464/06

Recorrentes: Raul Pesci Junior, Eliane Inês Santos Pereira Dias, Leandro Borella Barbosa, José Edvaldo Del Vale, Auracy Mansano Filho, Olegário Alves dos Santos, Ricardo de Lima Ribeiro, Antonio Carlos Roberti Costa e Nivaldo Rodrigues Alves – Ex-Secretários Municipais de Caraguatatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, incluindo valores referentes ao vale-alimentação, no exercício de 2006.

Responsável: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregular a matéria, com recomendações, condenando os Agentes Políticos ao recolhimento dos montantes indevidamente recebidos, atualizados até a data da efetiva devolução, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, caput da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, que cesse o pagamento de vale-alimentação aos agentes políticos, caso já não tenha sido feito.

Advogados: Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Sandro Magalhães Reis Albok (OAB/SP nº 224.605), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar nula a r. sentença recorrida, retornando os autos ao Relator originário.

Esgotada a pauta, concedida a palavra, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, apenas para cumprimentar a todos, em especial aos Senhores Conselheiros, Conselheiro Sidney Beraldo, Presidente desta Câmara, e Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que muito nos ajudou. Hoje encerramos. Nesta última sessão do ano, cumprimento o Ministério Público de Contas, os funcionários, que permitem a realização desta sessão, a Secretaria-Diretoria Geral e a todos os auxiliares. É uma satisfação terminar mais um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ano com tantos processos julgados. Reitero cumprimentos a Vossa Excelência e desejo bom Natal e bom Ano Novo para todos nós.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, senhoras e senhores. O Ministério Público de Contas também adere às manifestações gentis do nosso Conselheiro decano. Nesse momento, Senhor Presidente, todos somos levados a fazer reflexões sobre o ano que se finda e eu me sinto no dever de registrar menção honrosa a dois setores deste Tribunal, que se destacaram no decorrer deste ano. O primeiro foi o Setor de Informática, à frente do Idankas e do Fábio, e aos demais servidores que ao longo do ano demonstraram, com sua competência, avanços tecnológicos, principalmente no campo da inteligência. E o segundo setor que destaco é a Escola de Contas Públicas, que teve à frente a servidora Bibiana, que de forma muito competente conduziu o ano com muito louvor.

Eu me sinto no dever de fazer esses dois registros, ao tempo em que desejo feliz Natal e próspero Ano Novo a todos. Agradeço.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Senhor Presidente, apenas para agradecer as palavras do Conselheiro Citadini, também aderir a elas e desejar a todos feliz Natal e próspero ano de 2017. Este que finda foi um ano bastante difícil para o Brasil, ainda está sendo, não terminou, e é importante neste momento refletirmos e sentirmos orgulho da Casa a qual pertencemos. Nossa Casa é um bom exemplo de Corte de Contas, que têm auxiliado o Estado e o País na condução desse caminho de correção que todos desejamos. Desejo feliz Natal a todos.

PRESIDENTE – Também agradeço a todos, especialmente a todos os que diretamente trabalham nesta Câmara. Para mim foi uma grande honra ter a oportunidade de presidi-la. Tenho absoluta certeza que encerramos o ano com a consciência tranquila do dever cumprido, temos uma produção bastante significativa do número de processos, além de termos sempre buscado o aperfeiçoamento, a utilização de todas as estruturas, como disseram os Senhores Conselheiros e também o Representante do Ministério Público de Contas. Verificamos o grande trabalho produzido pelos órgãos técnicos, que têm evoluído para que possamos fazer frente à grande responsabilidade deste Tribunal de Contas, especialmente em momentos como este, de crise política e falta de recursos. Quanto mais efetivo e eficiente o Tribunal no seu trabalho, será, sem dúvida, uma contribuição para que os escassos recursos que temos possam ser aplicados na melhora da qualidade do serviço. Creio que temos uma missão bastante importante, temos a consciência de que podemos ainda avançar muito e melhorar, mas ficamos com a consciência tranquila porque sabemos que isso está ocorrendo no dia a dia. Temos hoje um Tribunal bastante presente, de forma geral, integrado e trabalhando no sentido de que possamos contribuir significativamente para superação dos problemas que vivemos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Encerro minha participação como Presidente, mais uma vez cumprimentando a todos os Senhores Conselheiros, Ministério Público de Contas, senhores funcionários de forma geral, desejando que tenhamos feliz Natal e Ano Novo próspero.

Antes de encerrar a sessão consulto o Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 95, TC-000037/026/14; 141, TC-000502/026/14; 147, TC-800630/378/11 e 175, TC-000653/026/11, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Agradeço a presença de todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Márcio Martins de Camargo

Thiago Pinheiro Lima

Vera Wolff Bava Moreira